



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Lei nº 3090

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Itajubá – PROREFI e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Itajubá – PROREFI, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários do Município de Itajubá, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2014.

**§ 1º.** Não poderão ser incluídos no PROREFI os débitos:

**I** – referentes a infrações à legislação de trânsito;

**II** – referentes a obrigações de natureza contratual;

**III** – referentes a indenizações devidas ao Município de Itajubá por dano causado a seu patrimônio.

**IV** – de pessoas jurídicas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção.

**§ 2º.** Poderão ser incluídos no PROREFI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§ 3º.** O PROREFI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º.** O ingresso no PROREFI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

**§ 1º.** Para os débitos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o requerimento de ingresso no PROREFI deverá ser instruído com prova do oferecimento de bens em garantia ou fiança.

**§ 2º.** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PROREFI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 3º.** Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei.

**§ 4º.** Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 5º.** O prazo para adesão ao PROREFI iniciar-se-á na data de publicação desta Lei e encerrar-se-á no último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 6º.** O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

**§ 7º.** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no PROEFI implica o reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de encargos porventura devidos.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**§ 3º.** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**Art. 4º.** Sobre os débitos a serem incluídos no PROEFI incidirão atualização monetária, juros e multas até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º.** Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º.** No caso de pagamento parcelado do débito, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, os honorários advocatícios devidos integrarão a composição dos valores das parcelas e serão repassados aos profissionais que fizerem jus ao seu recebimento à medida do pagamento dos mesmos, sendo suspensos caso o parcelamento seja rescindido.

**§ 3º.** Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do PROEFI o recolhimento das custas processuais porventura devidas, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**§ 4º.** Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Art. 5º.** Os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

**I** – parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;

**II** – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**III** – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;

**IV** – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora;

**§ 1º.** O deferimento do pedido de ingresso no PROREFI em uma das modalidades de parcelamento previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo somente se dará mediante antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida, objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, entendida como antecipação a 1ª (primeira) prestação do parcelamento.

**§ 2º.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

**II** - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

**§3º.** A partir da segunda parcela, o saldo da dívida e o valor da parcela serão corrigidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos meses das parcelas vincendas.

**§ 4º.** O beneficiário do PROREFI que optar pelas modalidades de parcelamento previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento das parcelas mediante débito automático em conta corrente.

**§ 5º.** Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento ordinário previsto Decreto nº 4.070/2009 poderão optar pelo reparcelamento no mesmo prazo de adesão previsto no § 5º do artigo 2º desta Lei.

**§ 6º.** Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

**II** - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Art. 6º.** A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

**I** - pagamento;

**II** - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

**I** - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

**II** - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional;

**III** - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 2º.** Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 6º do artigo 5º desta Lei.

**Art. 7º.** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no ato da formalização do pedido de ingresso no PROREFI e as demais nos dias 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês, conforme a escolha do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 12% (doze por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ambos contados a partir da data de vencimento da parcela.

**Art. 8º.** O ingresso no PROREFI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no PROREFI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

**§ 2º.** Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

**§ 3º.** O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o indeferimento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no § 4º do artigo 2º e artigo 3º desta Lei.

**§ 4º.** O ingresso e a permanência no PROREFI impõem, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do PROREFI, sem notificação prévia, e assim considerado rescindido o parcelamento, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 4º de seu artigo 8º;

**II** – estar em atraso há mais de 60 (sessenta) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

**III** – não-comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PROREFI;

**IV** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**V** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFI.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**§ 1º.** Na hipótese de não haver expediente bancário no sexagésimo dia previsto no inciso II, deste artigo, o pagamento da parcela em atraso poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente, sob pena de rescisão do parcelamento.

**§ 2º.** A exclusão do sujeito passivo do PROREFI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

**Art. 10º.** O PROREFI não configura novação, moratória ou transação.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12.** O sujeito passivo que aderir ao PROREFI e tiver seu parcelamento rescindido, nos termos do artigo 9º desta Lei, sujeitar-se-á ao disposto no artigo 184 da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 13.** Os débitos referidos no artigo 1º, *caput*, desta Lei que não forem regularizados dentro do prazo estabelecido nesta Lei ou o parcelamento que for rescindido nos termos do artigo 9º desta Lei, poderão, a critério da Administração Pública, serem inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 14.** O parcelamento de que trata esta Lei será concedido somente uma única vez ao mesmo sujeito passivo do débito.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 19 de fevereiro de 2015.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo